



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 616/2019

(Autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra)

Estabelece diretrizes a serem observadas quando da elaboração de ações que visem o atendimento prioritário a idosos no Estado e altera a Lei nº 19.252, de 5 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa.

Art. 1º Serão observadas no Estado do Paraná, as diretrizes previstas nesta Lei para elaboração de ações que visem o atendimento prioritário a idosos, a fim de garantir ambientes que acolham as alterações físicas e sociais decorrentes do envelhecimento.

Parágrafo único. Na implementação das disposições no Estado, será facultado às gestões municipais a adesão de modo a criar uma política de âmbito estadual de prioridade da pessoa idosa nos termos da Lei nº 19.252, de 5 de dezembro de 2017.

Art. 2º O programa de atendimento prioritário a idosos no Estado do Paraná deverá contemplar planos de ação de modo a criar melhores condições para pessoas idosas quanto a:

- I - espaços abertos e prédios;
- II - transporte;
- III - moradia;
- IV - participação especial;
- V - respeito e inclusão social;
- VI - participação cívica e emprego;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VII - comunicação e informação;

VIII - apoio comunitário e serviços de saúde;

IX - interação dos setores públicos, privados e organizações sociais; e

X - acessibilidade.

Parágrafo único. O plano de ação de que trata o caput deverá respeitar, além das diretrizes aqui estabelecidas, no que couber, as previsões da Lei nº 19.252, de 2017, e as regras da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 3º Os municípios poderão aderir na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, via constituição de um Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e um Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando um Plano Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério e desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária, priorizar os municípios que constituírem os órgãos mencionados no caput desde artigo no recebimento de recursos oriundos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FIPAR, certificando-os via deliberação do Conselho Estadual do Idoso, como Cidade Estadual Amiga da Pessoa Idosa.

Art. 4º Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 19.252, de 2017, com a seguinte redação:

IV - planejamento para o atendimento prioritário que garanta a melhora nos ambientes físicos, assegurando a tutela das pessoas idosas.

Art. 5º Acrescenta o inciso VI ao art. 14 da Lei nº 19.252, de 2017, com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI - programas de atendimento prioritário às pessoas idosas com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade a locais públicos e privados, promovendo a inclusão social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de novembro de 2021

Relator

ALEXANDRE CURI

Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2021, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2021, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **88** e o código CRC **1F6E3D7C2E4F5AE**